



Ref. Pregão Eletrônico n.º 16/2020 – UNIOESTE/HUOP (COVID 19)

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUVAS CIRÚRGICAS E LUVAS PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO PARA CONSUMO FREQUENTE NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ – HUOP**

Em atenção à análise realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo do TCE/PR, responsável pela fiscalização da UNIOESTE durante o período 2019/2022 (Portaria TCE/PR n.º 1.052, de 04 de novembro de 2019), solicitamos os esclarecimentos abaixo pontuados e a adoção das medidas necessárias, referentes ao Edital da licitação acima identificada, conforme segue:

1. Esta ICE realizou pesquisa junto ao Banco de Preços em Saúde – BPS¹, criado pelo Ministério da Saúde e disponível no endereço eletrônico <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>, conforme planilha em anexo, em amostra de 10 (dez) itens, do total de 18 (dezoito) itens que estão sendo licitados. **Em todos os itens verificados, constatou-se indícios de**

¹ A utilização do BPS é fortemente recomendada pelo TCU e consta no seu manual “*Orientações para aquisições públicas de medicamentos*” (<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/aquisicao-publica-de-medicamentos-e-tema-de-publicacao-do-tcu.htm>)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

sobrepço em relação aos valores máximos unitários fixados no edital. A variação foi excessivamente alta, uma vez que flutuou entre 65% (sessenta e cinco por cento) a 673% (seiscentos e setenta e três por cento), representando um total de R\$ 715.148,52 (setecentos e quinze mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) em prejuízo à Entidade, caso venha a ser adquirido o quantitativo total previsto no edital.

A título de exemplo, cita-se o item 12 – lote 03 (*Luva para procedimento não cirúrgico tamanho médio (M)*): caso a UNIOESTE venha a adquirir o quantitativo total (7.200 caixas) previsto no edital, o sobrepreço ficaria em torno de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) apenas nesse item.

É sabido que, com a abertura das propostas e oferecimento de lances, esses percentuais poderão ser parcialmente reduzidos. Mesmo assim, o potencial prejuízo à UNIOESTE é, em tese, de grande vulto e merece uma revisão nos preços orçados.

Como já é de conhecimento da Entidade, o TCE/PR vem recomendando a utilização do BPS para subsidiar a formação dos preços referenciais, conforme consta expressamente no Acórdão nº 1857/2019, que retificou parcialmente o Acórdão nº 1393/2019, ambos do Tribunal Pleno. Em que pese o mencionado julgado tratar de medicamentos, a mesma observância vale também para materiais médico hospitalares.

Vale ressaltar que excepcionalmente, diante da aplicação e destinação dos materiais ora licitados, **o período utilizado na pesquisa da amostra junto ao BPS foi de 26/02/2020 (registro do primeiro caso de coronavírus no Brasil) a 04/05/2020 (data da publicação do edital)**. Em razão disso, não foi realizada consulta nos últimos seis meses, como de praxe. Mesmo assim, o aparente sobrepreço foi excessivo.

Importante ainda mencionar sobre **a pesquisa realizada por esta Inspeção que, com exceção dos itens 09 (lote 02) e 16 e 17 (ambos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

do lote 04), em todos os demais itens da amostra foram encontradas aquisições de marcas/fabricantes indicados na pré-qualificação realizada pela UNIOESTE, conforme contido no Anexo IX, do edital.

Como a fase interna do certame foi disponibilizada no sítio eletrônico do HUOP, foi possível verificar como é que foi realizada a pesquisa e formação de preços da presente licitação, podendo-se afirmar que **o BPS não foi utilizado pela Entidade, não obstante as diversas orientações e recomendações anteriormente encaminhadas por esta Inspeção de Controle.**

Necessário, portanto, que a Entidade **proceda à revisão de todos os preços inadequadamente majorados com a adoção das medidas cabíveis para a devida regularização.**

2. O item 11.1.1 do edital traz a seguinte justificativa para a aplicação do critério de julgamento pelo menor preço por lote. Vejamos:

“Considerando que a apresentação de tamanhos pode variar de uma marca para outra, considerando que a escolha do tamanho adequado influencia no aplicação do dispositivo, no desenvolvimento e sucesso do cuidado ao paciente podendo, inclusive, prevenir riscos à segurança de pacientes e profissionais, faz-se necessário a formação de lote para compra/venda dos produtos garantindo assim uma escala regular de tamanhos do produto.”

Contudo, a princípio, a motivação apresentada não pode ser aceita no presente caso, em virtude de se tratar de licitação para a aquisição de marcas pré-qualificadas, conforme consta nos itens 7.6.6.1 e 8.11.7, ambos do edital. Logo, a Entidade já analisou e aprovou os materiais que serão aceitos no procedimento licitatório.

De acordo com a Súmula nº 247 do TCU, ***“é obrigatória a admissão da adjudicação por item e, não, por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, o fornecimento ou a aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação se adequar a essa divisibilidade”.

Portanto, necessário que a Entidade preste os esclarecimentos que entender pertinentes e, se for o caso, altere o critério de julgamento para o menor preço por item, a fim de ampliar a competitividade no certame.

3. O item 11.4, do Edital, prevê que o vencedor, após convocação do pregoeiro, deverá encaminhar nova(s) planilha(s) com a especificação dos preços unitários e totais dos subitens que compõem o(s) lote(s) cotado(s). Porém, destaca que esses valores não poderão ultrapassar os preços máximos unitários e totais dos subitens do Lote estipulado em edital.

Contudo, os novos valores deveriam observar como teto a proposta escrita, inicialmente encaminhada pela licitante e não os previstos no Edital, a fim de se evitar o chamado jogo de planilha.

Portanto, necessário que a Entidade adeque o seu instrumento convocatório.

4. O aviso da licitação devidamente publicado nos veículos de comunicação previstos na legislação possui o condão de divulgar o certame e despertar o interesse de eventuais empresas em contratar com a administração pública.

Nesse sentido, necessário esclarecer a razão pela qual o valor máximo da licitação não consta nos avisos de licitação realizados pelo HUOP, em especial quanto ao Pregão Eletrônico nº 16/2020,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

considerando-se ser informação relevante para ampliar a competitividade e, conseqüentemente, melhorar as propostas ofertadas para a administração pública.

Reforça-se que o não atendimento às Recomendações desta ICE pode tornar o fato passível de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE/Pr.

Solicita-se também cópia(s) do(s) último(s) contrato(s)/ata eventualmente vigente(s), cujo objeto seja (idêntico ou semelhante) à **AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS HOSPITALARES ORA LICITADOS**, que deverão ser anexados à resposta a presente Demanda.

Diante das prerrogativas previstas no Regimento Interno desse Tribunal de Contas e dada a urgência que a presente situação exige, concede-se o prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentação das informações e documentos solicitados, bem como para a comunicação das medidas eventualmente adotadas para a necessária regularização do procedimento, considerando-se que a abertura do certame está agendada para o dia 12/05/2020, no período da manhã.

